

Em débito com a democracia: Panorama Latino-Americano da justiça de transição na corte interamericana de direitos humanos

In debit with the democracy: A Latin American Panorama of the transitional justice in the inter- american court of human rights

*Geraldo Henrique Romualdo de Miranda¹
Dra. Isabela Garbin Gerbelli Ramanzini²*

Resumo: Os processos de redemocratização latino-americanos impulsionaram a emergência de um campo de estudos global e multidisciplinar em torno da Justiça de Transição. Nas Relações Internacionais, as pesquisas concentram-se em analisar o papel dos regimes internacionais em estimular mudanças políticas domésticas e o envolvimento de vários atores nesses processos. Assim, o recorte institucional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos sempre mostrou-se imprescindível, não tanto pela capacidade do sistema produzir impactos diretos sobre o problema, mas sim pelos resultados alcançados. No SIDH, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos sustentou, desde a vigência das ditaduras na região, um papel pioneiro no tratamento das violações de direitos humanos cometidas por governos autoritários. Logo, o objetivo

¹ Bacharel em Relações Internacionais (UFU, 2016), mestrando em Educação (UFU, 2019). Analista de Relações Internacionais e Assistente de Investimentos da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo da Prefeitura Municipal de Uberlândia (MG). Email para contato geraldromiranda@gmail.com

² Doutora em Relações Internacionais (USP, 2014), fellow no Carr Center for Human Rights Policy (Harvard University, 2017). Professora dos cursos de graduação e pós-graduação em Relações Internacionais da Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

dessa pesquisa consiste em apresentar uma organização de dados da CorteIDH relativa aos casos de justiça pós-transicional para examinar algumas afirmações contundentes, mas insuficientemente demonstradas na literatura. Os resultados da pesquisa indicam variações significativas tanto no tratamento estatal da justiça de transição, quanto no que se refere à mobilização da sociedade civil em torno do assunto, de modo que essas variações podem se dar função dos Estados e suas políticas domésticas, das etapas de processamento de casos no SIDH e da temporalidade da denúncia original. Como resultado, esse trabalho ilustra o esforço do SIDH em estabelecer standards de justiça transicional para região, ao mesmo tempo em que o substrato de suas ações mantém-se heterogêneo.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Justiça de Transição; América Latina; SIDH.

Abstract: Latin American redemocratization processes have fostered the emergence of a global and multidisciplinary field of study around Transitional Justice. In International Relations, research focuses on analyzing the role of international regimes in stimulating domestic political change and the involvement of various actors in these processes. Thus, the institutional cut-off of the inter-American human rights system has always been essential, not so much for the system's ability to produce direct impacts on the problem, but for the results achieved. In the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR), the Inter-American Commission on Human Rights has since the dictatorships in the region played a pioneering role in addressing human rights violations committed by authoritarian governments. Therefore, the objective of this research is to present a data organization of the Inter-American Court on post-transitional justice cases to examine some strong but insufficiently demonstrated statements in the literature. The results of the survey indicate significant variations in both the state treatment of transitional justice and the mobilization of civil society around the issue, so that these variations can be attributed to states and their domestic policies, case processing in the IACHR and the temporality of the original complaint. As a result, this work illustrates the IAHR effort to establish transitional justice standards for the region, while the substratum of its actions remains heterogeneous.

Keywords: Human Rights; Justice of Transition; Latin America; IAHR.

1. Introdução

Pesquisa recentemente publicada pela *Inter-American Human Rights Network* atesta a importância das investigações acadêmicas para o fortalecimento dos sistemas internacional e regionais de direitos humanos. Neste estudo, o enfoque está centrado nas conclusões obtidas pelo grupo multidisciplinar de pesquisadores associados à *International Network of Human Rights* para o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). De modo geral, os esforços de pesquisa deste grupo se concentram em três grandes áreas: (1) cumprimento e impacto das medidas recomendadas e/ou ordenadas pelas instituições interamericanas; (2) políticas e práticas institucionais dos órgãos interamericanos; (3) comparação inter-regional sobre sistemas de direitos humanos (ENGSTROM et al, 2016).

Em relação ao eixo de pesquisa destinado a analisar e avaliar o cumprimento e o impacto das ações destinadas a proteger, a reparar e a promover os direitos humanos nas Américas, os pesquisadores desta rede atribuem, não exclusivamente, às instituições interamericanas os efeitos positivos produzidos nas políticas nacionais dos Estados para além do cumprimento das medidas de casos individuais. Apesar disso, as ‘classificações tradicionais de cumprimento’, bem como a ausência de dados suficientes que possibilitem o desenvolvimento de indicadores confiáveis, acabam por contribuir com as teses da baixa capacidade de *enforcement* das instituições internacionais em gerar mudanças de comportamento estatal. A junção de classificações deficientes com o tipo de argumentação exposto, reforça a ideia de ‘crise de cumprimento’ das medidas prolatadas pelo SIDH (GARBIN-RAMANZINI, 2010).

Como forma de superar esse obstáculo, algumas pesquisas desenvolvidas (GARBIN-RAMANZINI, 2010, 2014; HILLEBRECHT, 2012) buscam reorientar as estratégias de análise de cumprimento ao aplicar abordagens interdisciplinares e metodologias de cálculo porcentual e multinível para as sentenças de tribunais

internacionais. Além disso, é válido destacar que o conceito de ‘cumprimento’ por si só não reflete completamente o ‘impacto’ do SIDH em relação aos direitos humanos à nível nacional. Por isso, torna-se prudente analisar as formas de coordenação adotadas pelos Estados ao utilizarem as resoluções e os precedentes para propositura de mudanças institucionais domésticas e/ou de políticas públicas e o papel de atores e instituições nacionais nestes processos.

De acordo com dados de pesquisa de Paulo Sérgio Pinheiro, mais de 70% dos casos peticionados ao SIDH estão relacionados à perpetuação de práticas autoritárias pelos Estados: desaparecimentos forçados, detenções arbitrárias, torturas e execuções extrajudiciais (PINHEIRO *apud* HANASHIRO, 2001). Em especial para casos julgados relacionados à justiça de transição nas Américas, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu sentença condenatória para quatorze casos relacionados à impedimentos de acesso à justiça em razão da adoção de leis de anistia. Essa quantidade equivale a aproximadamente 10% dos casos julgados pelo tribunal interamericano. Assim, é oportuno pontuar que o primeiro caso julgado relacionado às leis de anistia foi ‘Barrios Altos x Peru’ no ano de 2001. Desde então, este caso tornou-se paradigmático para sentenças prolatadas para casos similares, demonstrando uma tendência expansionista e inovadora da CorteIDH ao buscar superar as lacunas existentes em relação ao tema, em particular, por não prever explicitamente nos documentos interamericanos menções ao direito à verdade (CIDH, 2014, MAC-GREGOR; DOMÍNGUEZ, 2015). Ademais, o maior grau de complexidade dos casos aliado a maior capacidade postulante e probatória da sociedade civil fez com que o tribunal avançasse em outras questões. A exemplo, vale mencionar algumas conquistas derivadas das sentenças condenatórias: (1) responsabilização penal de altos funcionários do Estado, sejam responsáveis materiais e/ou intelectuais; (2) processos penais examinados perante a instância civil e não em foro militar; (3) assinatura e ratificação de convenções interamericanas que possibilitaram a

vigência de tais instrumentos; (4) estabelecimento de leis de acesso à informação e comissões da verdade.

Em vista disso, o escopo dessa pesquisa busca analisar: (1) comportamento dos Estados latino-americanos nos casos sentenciados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) relacionados à violação do direito à vida, do direito à verdade e à nulidade das leis de anistia em contexto de justiça de transição por uso de métodos quantitativos e (2) a litigância estratégica transnacional pelas vias do SIDH, ponto em que empenhasse em orientar respostas para as seguintes questões norteadoras: (1) qual foi o posicionamento e o tratamento atribuído pelas instituições interamericanas aos Estados nas transições políticas ocorridas na América Latina? (2) uma vez sentenciados pela CorteIDH em razão dos crimes cometidos em contexto de governos militares ou conflitos internos armados, é perceptível um padrão de comportamento dos Estados no cumprimento das medidas? (3) qual é o papel, os mecanismos utilizados e os fatores que permitiram e/ou limitaram a atuação de organizações em redes de ativismo transnacional na busca da restauração de direitos?

1. Panorama latino-americano para casos relacionados às leis de anistia prolatados pela CorteIDH

Tendo por base as pesquisas desenvolvidas por Garbin-Ramanzini (2010; 2014) no qual assume-se um conceito combinado de cumprimento³, esta pesquisa se orienta a analisar treze casos sentenciados pela CorteIDH com base em três variáveis: (1) temporal; (2) geográfica e; (3) temática. Serão analisados

³ Revisões teóricas realizadas por Garbin-Ramanzini (2010) demonstram a importância de se compreender as noções correntes em diversas abordagens teóricas sobre o conceito de cumprimento e de que maneira estas diferentes concepções podem vir a impactar o comportamento estatal. Assim sendo, a autora cita e descreve os principais instrumentos utilizados com a finalidade de se medir o cumprimento de medidas sentenciadas por instituições internacionais, a saber: (1) construção de modelos formais; (2) cálculo estatístico; (3) comparação entre casos; (4) construção de padrões (GARBIN-RAMANIZINI, 2010, p. 20).

os casos sentenciados pela CorteIDH entre 2001 e 2013 (variável temporal), em relação à países latino-americanos (variável geográfica), para julgados atinentes ao não-cumprimento das disposições convencionais interamericanas e internacionais relacionadas a impossibilidades impostas por leis de anistia (variável temática). Vale ressaltar que, o intervalo temporal se justifica em razão de todos os casos sentenciados – decisões de mérito, reparações e custas – com supervisões de cumprimento de sentença estarem contemplados neste período. A variável geográfica se apoia na ideia de demonstrar um padrão de cumprimento regional para um tema em específico, o processo de justiça de transição e as limitações no acesso e reparo à direitos atribuídos às leis de anistia.

Para tal, utilizou-se uma metodologia própria baseada nos estudos supracitados, no qual, combinou-se as medidas prolatadas pela CorteIDH com os pilares da justiça de transição. Deste modo, as análises serão realizadas da seguinte maneira: (1) primeiramente, cálculo porcentual de cumprimento por medida proferida pela CorteIDH para cada pilar da justiça de transição; (2) seguida de média aritmética para aferição de valor total de cumprimento para cada caso.

Para além das questões pertinentes ao cumprimento das medidas para cada caso individual, serão analisados os dados relacionados ao (1) tipo e tema das denúncias peticionadas; (2) instrumentos protetivos mobilizados; (3) quantidades de medidas sentenciadas por pilar de justiça de transição; (4) razão entre quantidades de medidas e anos analisados; (5) grau de cumprimento por Estado por quantidade de medidas; (6) grau comparativo de cumprimento entre Estados

Tabela 1 – Correlação entre pilares da justiça de transição e medidas sentenciadas pela CorteIDH⁴

Sentença CorteIDH Pilares da JT	Medidas Individuais		Medidas de Não- Repetição
	Reparação Financeira	Outras Medidas Individuais	
Responsabilização Penal	-	Investigação, Julgamento e Punição	Garantia do Devido Processo Legal
Reparação Material	Dano Material	Tratamento Médico/Psicológico	
	Dano Moral	Localização e Entrega de Restos Mortais	
	Custas	Adoção de Medidas Internas	
Direito à Verdade e à Memória	-	Publicação de Sentença	Desenvolvimento de Programas
		Ato Público de Reconhecimento	
		Ato em Honra à Memória	
Reforma Institucional	-	-	Adequação de Normas Internas
			Capacitação de Órgãos Públicos
			Adoção de Outras Medidas Internas

Elaboração própria baseado em Garbin-Ramanzini (2014)

1.1. Tipo e temas das denúncias analisadas

Dentre o universo composto pelos treze casos analisados, cinco casos (38%) são individuais, sendo composto por dois casos chilenos; um guatemalteco; um peruano e; um uruguaio. Os demais oito casos (62%) são coletivos e são constituídos por um caso brasileiro; dois casos salvadorenos;

⁴Garbin-Ramanzini (2014, p. 82) propõem uma classificação em relação ao destinatário da reparação. Assim divide-se as medidas prolatadas pela CorteIDH em: (1) medidas individuais; (2) medidas de não-repetição. Tangencialmente, esta metodologia também será aplicada tal como pode ser visualizadas nas colunas da Tabela1.

dois casos guatemaltecos; dois casos peruanos e; um caso surinamês (Anexos – Infográfico 1).

Em relação aos temas das denúncias para os casos analisados, elas se concentram em quatro modalidades, em ordem crescente: (1) assassinato (6%); (2) tortura (11%); (3) desaparecimento forçado (39%) e; (4) execução extrajudicial (44%) (Anexos – Infográfico 1).

1.2. Quantidades de medidas sentenciadas por pilar de justiça de transição e quantidades de medidas por ano analisado

No que diz respeito à quantidade de medidas sentenciadas para os casos analisados, observa-se que a CorteIDH prolatou 105 medidas, sendo que, dezessete (16,2%) referentes ao pilar ‘responsabilização penal’; 34 (32,4%) relativas à ‘reparação material’; 33 (31,4%) relacionada ao pilar ‘direito à verdade e à memória’ e; por fim, 21 medidas (20%) associadas às ‘reformas institucionais’ (Tabela 2). Além disso, as medidas com maior incidência são: ‘investigação, julgamento e punição’ e ‘reparação financeira’ (13 medidas cada), ou seja, estas são tipos de medida comum a todos os casos, o que marca certa tendência da CorteIDH em responsabilizar os Estados pelos obstáculos impostos à persecução penal dos violadores de direitos humanos, bem como, à reparação às vítimas e aos familiares em relação aos danos materiais e morais ocasionados.

Tabela 2 – Quantidade medidas prolatadas pela CorteIDH por pilar de justiça de transição

Pilares da Justiça de Transição	Total	%	Medidas	Total	%
Responsabilização Penal	17	16,2	1. Investigação, julgamento e punição	13	12,4
			2. Garantia do devido processo legal	4	3,8
Reparação Material	34	32,4	1. Reparação financeira	13	12,4
			2. Tratamentos médicos/psicológicos	8	7,6
			3. Localização e entrega de restos mortais	8	7,6
			4. Adoção de medidas internas	5	4,8

Em débito com a democracia: Panorama Latino-Americano da justiça de transição na corte interamericana de direitos humanos | Geraldo Henrique Romualdo de Miranda e Isabela Garbin Gerbelli Ramanzini | 09-41

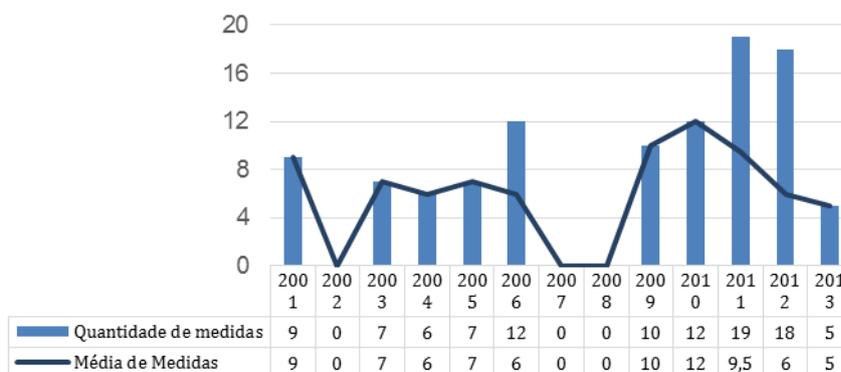
Direito à Verdade e à Memória	33	31,4	1. Publicação de sentença	12	11,4
			2. Ato público de reconhecimento	10	9,5
			3. Ato em honra à memória	10	9,5
			4. Desenvolvimento de programas	1	1
Reformas Institucionais	21	20	1. Adequação de normas internas	9	8,6
			2. Adoção de outras medidas internas	6	5,7
			3. Capacitação de órgãos públicos	6	5,7
Total	105	100		105	100

Fonte: CorteIDH, 2016; elaboração própria com base em *Baschet al* (2010)

Em se tratando quantidade de medidas por ano, os dados demonstram que os anos com maior incidência de medidas, em valores absolutos, são: 2011, com dezenove medidas e; 2012, com dezoito medidas. Apesar disso, os anos com maior quantidade relativa de medidas são: 2010, com doze medidas para um caso julgado e; 2009, com dez medidas para um cada caso julgado (Gráfico 2). Não foi possível perceber certa tendência de mudança de conteúdo ou teor das medidas no decorrer dos anos por sentença prolatada. Entretanto, é perceptível que, quando analisadas as medidas por Estado condenado, há um aumento no número de medidas com o passar do tempo, em especial, para o pilar ‘direito à verdade e à memória’. Vale ressaltar que este aumento de medidas está concentrado entre os anos de 2009 e 2011 com valores superiores à média para os casos analisados (7,75 medidas por caso/ano).

Indo a diante, uma hipótese explicativa seria que, em razão do não cumprimento de medidas anteriormente prolatadas, em especial, para o pilar ‘reformas institucionais’, elas se tornam repetidas em casos relacionados à violações de direitos humanos em um mesmo país, que por sua vez, aumenta o número de medidas por caso analisado. Este pilar da justiça de transição que diz respeito às garantias de não-repetição acaba por minorizar índices de cumprimento de sentença, corroborando para a percepção de que quanto maior o número de medidas a serem cumpridas, menor será o percentual de cumprimento, como será analisado posteriormente.

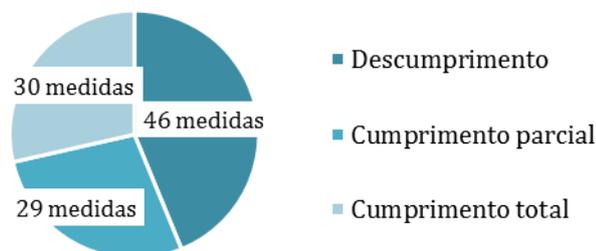
Gráfico 2 - Quantidade e média de medidas prolatadas pela CorteIDH por ano (2001-2013)



Fonte: CorteIDH, 2016; elaboração própria.

Como consequência do exposto acima, dentre as 105 medidas prolatadas pela CorteIDH para os casos julgados, 46 foram totalmente descumpridas; trinta obtiveram cumprimento total e; 29 estão em estado de cumprimento parcial. Enquanto a maioria das medidas de com *status* de 'cumprimento total' são referentes aos pilares 'reparação material' e 'direito à verdade e à memória', a grande maioria das medidas com *status* de 'cumprimento parcial' ou 'descumprimento' se concentram nos pilares 'responsabilização penal' e 'reformas institucionais' (Gráfico 3).

Gráfico 3 - Quantidade de medidas por grau de cumprimento



Fonte: CorteIDH, 2016; elaboração própria

1.3. Tempo de processamento e porcentual de cumprimento de sentença por caso analisado

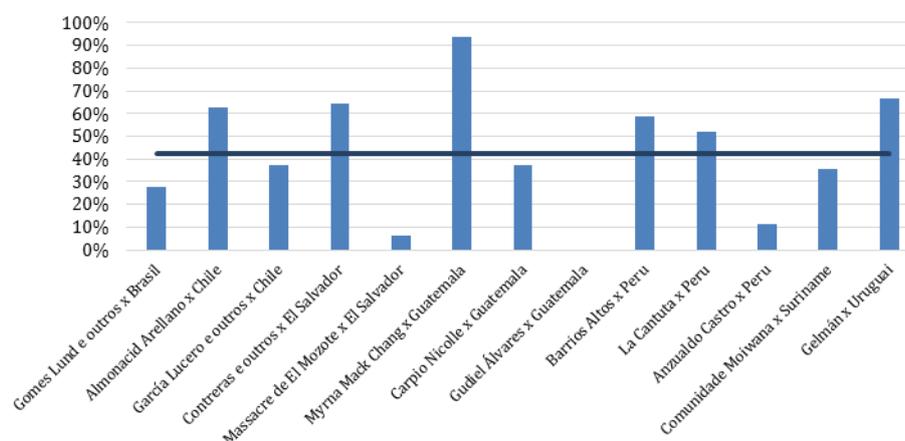
O primeiro caso julgado pela CorteIDH em relação aos empecilhos impostos pelas leis de anistia data do ano de 2001 (caso 'Barrios Altos x Peru'), entretanto, ele foi submetido ao SIDH no ano de 1995, o que mostra que o caso se estendeu por seis anos para uma solução contenciosa, haja vista que os demais mecanismos do SIDH não foram efetivos para a resolução do caso⁵. Esta realidade não é diferente para os demais casos, pelo contrário, a média entre a submissão de caso ao SIDH e a prolação da sentença da CorteIDH é de 10,2 anos.

Além disso, outro fato importante a ser mencionado é o tempo entre a prolação da sentença da CorteIDH e as publicações das Supervisões de Cumprimento de Sentença (SC). Normalmente, a CorteIDH estabelece que algumas medidas, de simples de execução, devam ser implementadas pelos Estados entre seis e 24 meses e as demais, mais complexas, que o Estado de cumprimento total em um prazo razoável. O que se pode perceber com a análise dos dados é o que o tempo médio entre a sentença e a publicação da primeira SC é consideravelmente superior ao tempo estipulado para que se dê cumprimento

⁵Para descrições e análises em relação aos demais mecanismos e técnicas de resolução de controvérsias no SIDH ver Garbin-Ramanizini, 2014, p. 85-89.

total às medidas de simples execução (31,8 meses). Este fato pode corroborar para um afrouxamento na implementação de medidas, uma vez que, os casos de maior percentual de cumprimento de sentença, em especial, ‘Contreras e outros x El Salvador’ (21 meses), ‘Gelmán x Uruguai’ (25 meses) e ‘Myrna Mack Chang x Guatemala’ (22 meses) dão cumprimento a estas medidas na SC1 em tempo inferior ao prazo máximo estabelecido pela CorteIDH (24 meses), o que pode ter contribuir para que as demais medidas fossem implementadas nas SCs subsequentes. Além disso, a constância da publicação de SCs em curtos intervalos de tempo pode favorecer melhores índices de cumprimento de sentença com pode ser observado para o caso ‘Barrios Altos x Peru’.

Gráfico 4 - Porcentual de cumprimento por caso julgado (2001-2013)



Fonte: CorteIDH, 2016; elaboração própria.

Em relação ao percentual de cumprimento por caso julgado, a média global é de 42,6% de cumprimento. Deste modo, sete casos possuem cumprimento abaixo da média, em ordem decrescente: ‘García Lucero e outros x Chile’ (37,5%); ‘Carpio Nicolle x Guatemala’ (37,5%); ‘Comunidade Moiwana x Suriname’ (35,4%); ‘Gomes Lund e outros x Peru’ (27,4%); ‘Anzualdo Castro x Peru’ (11,1%); ‘Massacre de El Mozote x El Salvador’ (6,4%); ‘Gudiel Álvares x Guatemala’ (0%) (Gráfico 4).

Outra maneira de se demonstrar o grau de cumprimento das medidas prolatadas pela CorteIDH por caso, é desagregando os valores por pilar da justiça de transição. Essas informações podem ser visualizadas na Tabela 3.

Tabela 3 – Grau de cumprimento de sentença por pilar da justiça de transição

Casos Contenciosos	Responsabilização Penal	Reparação Material	Direito à Verdade e à Memória	Reformas Institucionais	Cumprimento Total
Gomes Lund e outros x Brasil	0%	29%	53,3%	27,4%	27,4%
Almonacid Arellano x Chile	50%	100%	100%	0%	62,5%
García Lucero e outros x Chile	0%	50%	100%	0%	37,5%
Contreras e outros x El Salvador	0%	88,8%	83,3%	86%	64,5%
Massacre de El Mozote x El Salvador	0%	0,5%	25%	0%	6,4%
Myrna Mack Chang x Guatemala	75%	100%	100%	100%	93,8%
Carpio Nicolle x Guatemala	0%	100%	50%	0%	37,5%
Gudiel Álvares x Guatemala	0%	0 %	0%	-	0%
Barrios Altos x Peru	50%	43,3%	66,7%	75%	58,8%
La Cantuta x Peru	50%	24,3%	83,3%	50%	51,9%
Anzualdo Castro x Peru	0%	0%	33,3%	11,1%	11,1%
Comunidade Moiwana x Suriname	0%	41,7%	100%	0%	35,4%
Gelmán x Uruguai	50%	50%	100%	66,7%	66,7%
					42,6%

Fonte: CorteIDH, 2016; elaboração própria.

Em relação ao pilar ‘responsabilização penal’ em apenas cinco dos casos analisados há percentuais de cumprimento de medidas. Deste modo, a média de cumprimento é significativamente baixa (21,2%). Somente para casos ‘Almonacid Arellano x Chile’, ‘Myrna Mack Chang x Guatemala’, ‘Barrios Altos x Peru’, ‘La Cantuta x Peru’ e ‘Gelmán x Uruguai’ há cumprimento parcial (50%) para a medida ‘investigação, julgamento e punição’. Já no que diz respeito a medida ‘garantia do devido processo legal’, dos quatro casos em que a CorteIDH prolatou-a, apenas no caso ‘Myrna Mack Chang x Guatemala’ (100%) há cumprimento. Assim, os dados demonstram que pouco se tem feito para garantir decisões justas e legítimas nos tribunais internos, bem como, as instituições competentes dos Estados apresentam limitada ação para fazer com o direito de conhecer a verdade dos fatos seja acessado pela vítimas,

sobreviventes, familiares e pela sociedade em geral, corroborando para um cenário de paulatina impunidade.

O pilar ‘reparação material’ é composto por medidas individuais de reparação financeira e outras medidas individuais, a saber: (1) tratamento médico e/ou psicológico; (2) localização e/ou entrega de restos mortais; (3) adoção de medidas internas. A média de cumprimento para este pilar da justiça de transição é de 48,3%. Abaixo deste valor encontram-se sete casos, em ordem crescente: ‘Anzualdo Castro x Peru’ (0%); ‘Gudiel Álvares x Guatemala’ (0%), ‘Massacre de El Mozote x El Salvador’ (0,5%); ‘La Cantuta x Peru’ (24,3%); ‘Gomes Lund e outros x Brasil’ (29%); ‘Comunidade Moiwana x Suriname’ (41,7%) e; ‘Barrios Altos x Peru’ (43,3%). Dentre os demais casos, três apresentam cumprimento total (‘Almonacid Arellano x Chile’; ‘Myrna Mack Chang x Guatemala’; ‘Carpio Nicolle x Guatemala’).

Os dados mostram que há uma tendência maior a se reparar financeiramente do que implementar e/ou executar as demais medidas individuais. Enquanto a média de cumprimento da reparação financeira é 65,5%, as das demais medidas são inferiores: 10% para tratamento médico e/ou psicológico; 16,3% para localização e/ou entrega dos restos mortais e; 47,5% para adoção de medidas internas (Anexos – Tabela 4). Constatações para o baixo cumprimento destas medidas são: (1) inexistência de tratamento médico e/ou psicológico especializado e diferenciado às vítimas e aos seus familiares; (2) dificuldades para realização de procedimentos relacionados a exumação e aos testes genéticos de verificação parental; (3) indisponibilidade de recursos financeiros para concessão de bolsas de estudos para sobreviventes e seus familiares; (4) limitações institucionais que impossibilitam o regresso aos locais de origem (terras ancestrais).

O pilar ‘direito à verdade e à memória’ é o que apresenta maior média de cumprimento entre os pilares da justiça de transição analisados (74,6%). São por meio destas medidas que os Estados buscam demonstrar arrependimento e

tornar público os atos cometido em situações de exceção. São quatro os tipos de medidas deste pilar: (1) publicação da sentença; (2) ato público de reconhecimento; (3) ato em honra à memória; (4) desenvolvimento de programas.

A medida ‘publicação de sentença’ é cumprida integralmente em todos os casos, excetuando-se ‘Gudiel Álvares x Guatemala’ (0%); ‘Anzualdo Castro x Peru’ (0%); ‘La Cantuta x Peru’ (50,0%). O ‘ato público de reconhecimento’, enquanto medida que visa consolidar uma memória coletiva, apresenta média de cumprimento de 70%. Em três casos (‘Gomes Lund e outros x Brasil’; ‘Massacre de El Mozote x El Salvador’; ‘Carpio Nicolle x Guatemala’) não há cumprimento desta medida. O descumprimento é atribuído a falta de consenso entre as vítimas e seus familiares e os funcionários públicos encarregados da execução do ato de reconhecimento em relação à maneira que se irá conduzir a cerimônia. O ‘ato em honra à memória’ visa tornar espaços públicos ambientes de recordação sobre as vítimas e os abusos de direitos humanos. Dentre os dez casos em que a CorteIDH emite esta medida reparatória, apenas em quatro casos há cumprimento total (‘Myrna Mack Chang x Guatemala’, ‘La Cantuta x Peru’, ‘Comunidade Moiwana x Suriname’ e ‘Gelmán x Uruguai’) (Anexos – Tabela 3).

Por fim, as medidas do pilar ‘reformas institucionais’ visam remediar problemas estruturais e sistemáticos dos Estados seja por meio (1) da adequação de normas internas aos padrões protetivos internacionais; (2) da capacitação dos órgãos públicos ou; (3) através de outras medidas internas, na intenção de garantir a não-repetição de crimes similares ao julgado pela CorteIDH. A média de cumprimento deste pilar é relativamente baixa (39,2%). A adequação das normas internas é descumprida em todos os casos, excetuando-se ‘Barrios Altos x Peru’ (50%) e ‘Gelmán x Uruguai’ (50%). Assim, a média desta medida é 11,1%. A ‘capacitação de órgãos públicos’ e a ‘adoção de outras medidas internas’ é executada parcialmente em todos os casos, sendo que a

média de cumprimento desta medida é de 60% e 52,5%, respectivamente (Anexos – Tabela 2). A principal causa do baixo cumprimento de sentença deste pilar da justiça de transição consiste no vigor e nos efeitos das leis de anistia e na inexistência de legislação que permita o acesso aos documentos estatais do período autoritário. Assim, este pilar impacta consideravelmente nos resultados de cumprimento obtidos no pilar da ‘responsabilização penal’.

1.4. Comparação de cumprimento de sentença entre Estados condenados

A comparação de cumprimento de sentença entre os Estados nos permite verificar o comportamento estatal para os casos analisados, a ponto de configurar um perfil latino-americano para casos relacionados aos obstáculos impostos pelas leis de anistia para restauração de direitos violados.

Assim sendo, quando analisada as relações entre a quantidade de medidas prolatadas pelas sentenças da CorteIDH por Estado e porcentagem de cumprimento ou descumprimento destas, percebe-se que, quanto maior for a quantidade de medidas sentenciadas, menor será o grau de cumprimento. Vale ressaltar, que neste caso, não se leva em consideração qual é o tipo ou pilar em que tal medida não-cumprida está inserida (Tabela 4 / Tabela 5).

A afirmação acima pode ser constatada ao se analisar os dados brasileiros, salvadorenhos e peruanos, uma vez que estes são os Estados que possuem maiores médias de medidas prolatadas por caso (12, 11 e 9, respectivamente). Das doze medidas prolatadas para o caso brasileiro, seis (50%) estão em estado de descumprimento; das 22 medidas sentenciadas para casos salvadorenhos, doze (54,5%) não foram cumpridas; das 27 medidas estabelecidas para casos peruanos, dez (37%) estão em estado de descumprimento. Apesar disso, percebe-se que os Estados buscam, de certa maneira, dar cumprimento às medidas, uma vez que grande parte das demais medidas estão com *status* de cumprimento parcial: cinco medidas para o Estado

brasileiro (41,7%); seis medidas para o Estado salvadorenho (27,3%) e; onze medidas para o Estado peruano (40,7%).

Tabela 4 - Quantidade de medidas prolatadas pela CorteIDH por Estado (2001-2013)

País	Ano	Quantidade de medidas
Brasil	2012	12
Chile	2006	4
	2013	5
El Salvador	2011	10
	2012	12
Guatemala	2003	7
	2004	6
	2012	6
Peru	2001	9
	2006	8
	2009	10
Suriname	2005	7
Uruguai	2011	9

Fonte: CorteIDH, 2016; elaboração própria.

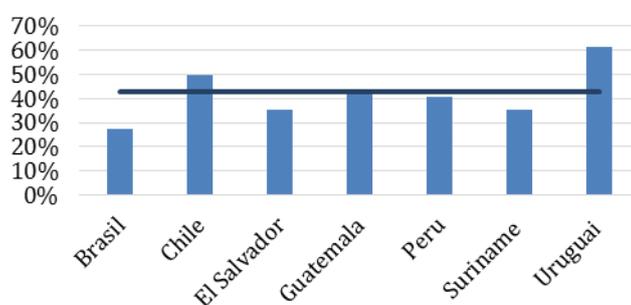
Tabela 5 – Grau de cumprimento de medida por Estado

	Descumprimento	%	Cumprimento parcial	%	Cumprimento total	%	Total de medidas
Brasil	6	50,0	5	41,7	1	8,3	12
Chile	4	44,4	1	11,1	4	44,4	9
El Salvador	12	54,5	6	27,3	4	18,2	22
Guatemala	10	52,6	1	5,3	8	42,1	19
Peru	10	37,0	11	40,7	6	22,2	27
Suriname	3	42,9	1	14,3	3	42,9	7
Uruguai	1	11,1	4	44,4	4	44,4	9

Fonte: CorteIDH, 2016; elaboração própria.

Em relação à média de cumprimento total dos casos por Estado (42,6%), apenas Chile (50%), Guatemala (43,8%), Uruguai (66,7%) apresentam percentuais superiores. Os demais países apresentam percentual de cumprimento de sentença entre 35% e 40%, executando-se o Estado brasileiro com apenas 27,4% (Gráfico 5 / Tabela 6).

Gráfico 5 - Porcentual de cumprimento de sentença por Estado julgado (2001-2013)



Fonte: CorteIDH, 2016; elaboração própria.

A análise desagregada do cumprimento de sentença por Estado em relação aos pilares da justiça de transição traz informações pertinentes. Quatro dos países analisados apresentam certo grau de cumprimento de medidas em relação ao pilar ‘responsabilização penal’, com destaque para o Uruguai que deu cumprimento parcial de 50%. E, apenas Chile (75%), Guatemala (66,7%) e Uruguai (50%) apresentam cumprimento de sentença superior à média (47,1%) para o pilar ‘reparação material’.

Em relação ao pilar ‘direito à verdade e à memória’, três países deram cumprimento integral às medidas proferidas pela CorteIDH (Chile, Suriname, Uruguai). Os demais Estado apresentam índices de cumprimentos inferiores à média: Brasil (53,3%), El Salvador (54,2%), Guatemala (50%) e Peru (61,1%). Para as ‘reformas institucionais’, o país que apresenta melhor índice de cumprimento é o Uruguai (66,7%). Dentre os demais Estados, apenas Peru

(45,4%), El Salvador (43%) e Guatemala (33,3%) apresentam valores acima da média (30,8%).

Apesar de pouco conclusivos, pode-se afirmar que as reformas institucionais nos países analisados possibilitaram certo avanço no que diz respeito à responsabilização penal. Excetuando Brasil e El Salvador, todos os demais países que realizaram reformas institucionais possuem certo índice de cumprimento quanto à persecução penal.

Tabela 6 – Grau de cumprimento de medida por Estado em relação aos pilares da justiça de transição

País	Responsabilização Penal	Reparação Material	Direito à Verdade e à Memória	Reformas Institucionais	Cumprimento Total
Brasil	0%	29%	53,3%	27,4%	27,4%
Chile	25,0%	75%	100%	0%	50%
El Salvador	0%	44,6%	54,2%	43%	35,5%
Guatemala	25%	66,7%	50%	33,3%	43,8%
Peru	33,3%	22,6%	61,1%	45,4%	40,6%
Suriname	0%	41,7%	100%	0%	35,4%
Uruguai	50%	50%	100%	66,7%	66,7%
Média	19%	47,1%	74,1%	30,8%	42,6%

Fonte: CorteIDH, 2016; elaboração própria.

Assim, apesar dos países terem dado cumprimento considerável em alguns pontos das sentenças prolatadas pela CorteIDH, o resultado não é satisfatório, em especial, quando analisado o cumprimento desagregado por pilar da justiça de transição. Ao nosso ver, por mais que sejam importantes para as vítimas e seus familiares e para construção de uma memória coletiva, os avanços em relação ao direito à verdade e à memória não serão efetivos se reformas institucionais não forem levadas à cabo pelos Estados com vistas à criação de meios para a responsabilização penal dos agentes que cometeram crimes que ferem princípios universais de proteção da pessoa humana. Deste modo, estes países estarão recorrentemente fadados à retrocessos democráticos

uma vez que suas bases não estão consolidadas. Ademais, estes entraves acabam por obstruir avanços na agenda regional de proteção e promoção de direitos humanos que ainda se limita a restaurar direitos civis e políticos, relegando para o futuro a promoção de direitos econômicos, sociais e culturais. Ao mesmo tempo, reafirma constantemente o papel do SIDH para região uma vez que é latente a ineficiência do Estado em ser agente único garantidor de direitos.

2. A litigância estratégica e as redes de ativismo transnacional em direitos humanos

Em contexto latino-americano, as organizações de direitos humanos tiveram importante papel para a construção da agenda em que temas relacionados à justiça de transição pudessem ser debatidos e refletidos tanto em organizações intergovernamentais quanto no ambiente político doméstico (ENGSTROM, 2011, p. 122). Apesar de críticas direcionadas ao déficit democrático das organizações internacionais (REIS, 2006), estes ambientes supranacionais tornaram-se o *locus* onde os enfrentamentos e as assimetrias de poder entre os representantes e as vítimas de violações de direitos humanos e os Estados pudessem ser minimamente mitigados. Deste modo, a ‘tática de bumerangue’ (KECK; SIKKINK, 1999) juntamente com a litigância estratégica (ABRAMOVICH, 2009) tornaram-se instrumentos singulares no esforço da restauração de direitos.

A ‘tática de bumerangue’ está relacionada à dificuldade de um Estado em gerar avanços políticos e legais em determinados assuntos em plano doméstico a ponto de alguns setores governamentais – em especial, a oposição política doméstica – induzirem os agentes de organizações de direitos humanos a pressionarem os próprios Estados por vias supranacionais (KECK; SIKKINK, 1999, p. 93-94). Este método de ‘mobilização da vergonha’ (GARBIN-RAMANZINI, 2010, p. 39) perante a opinião pública internacional tende a afetar o comportamento dos Estados. Ao amplificarem as demandas domésticas à nível

internacional e estas mesmas demandas voltarem a serem discutidas em arena política doméstica, a ‘tática de bumerangue’ pode contribuir para a incorporação e socialização de normas e obrigações internacionais nos ordenamentos jurídicos internos (SIKKINK, 2015, p. 216).

Em relação à litigância estratégica, os atores envolvidos levam em consideração a urgência ou impacto de longo prazo de determinada demanda com vistas à proposição de uma iniciativa à nível internacional. Assim, “o litígio estratégico em direitos humanos busca, por meio do uso da autoridade da lei, promover mudanças sociais em prol dos indivíduos cujas vozes não seriam ouvidas” (SKILBECK, 2013, p. 5 *apud* CARVALHO; BACKER, 2014, p. 467). Normalmente os temas que são objetos das ações de litígio estratégico tratam de questões que a nível doméstico são inegociáveis ou indiscutíveis. Logo, essa forma de atuação estratégica frente às instâncias supranacionais é destinada a trazer o debate sobre determinado assunto para agenda de política doméstica do Estado violador de direitos ao dar luz às responsabilidades estatais assumidas soberanamente que estão sendo descumpridas, objetivando alcançar mudanças legais e políticas ao atender as demandas dos atores sociais envolvidos (MACDOWELL SANTOS, 2007; ABRAMOVICH, 2009; BERNARDES, 2011; CARVALHO; BACKER, 2014). Apesar disso, diversas críticas em relação a litigância estratégica transnacional dizem respeito à sua restrição legalista que desconsidera, em determinadas circunstâncias, questões de cunho político e cultural (MACDOWELL SANTOS, 2007, p. 30). Assim, as redes de ativismo transnacional possuem papel ímpar na busca de inclusão de temas e atores no processo de litigância para além de questões estritamente jurídicas.

De acordo com Keck e Sikkink (1999, p. 91), as redes de ativismo transnacional são “formas de organização caracterizadas por modelos voluntários, recíprocos e horizontais de comunicação e troca”. Normalmente, são arranjos entre organizações situadas em países desenvolvidos e países em desenvolvimento cujas relações são ‘fluidas e abertas’ em se tratando de

estratégias e objetivos particulares em diversas temas relacionados aos direitos humanos. Deste modo, as redes de ativismo transnacional podem ser compostos por diferentes tipos de atores, a listar: (1) ONGs domésticas e internacionais; (2) centros de pesquisas; (3) escritórios de advocacia; (4) movimentos sociais; (5) igrejas; (6) meios de difusão de informação em massa; (7) segmentos de organizações intergovernamentais regionais e internacionais; (8) segmentos do governo (KECK; SIKKINK, 1999). Também é válido ressaltar que esses atores em rede compartilham ideias e valores comuns; fazem uso criativo das informações e; empregam estratégias políticas sofisticadas para alcançar seus objetivos (KECK; SIKKINK, 1999, p. 92).

Assim, é válido dizer que as tipologias das abordagens propostas pelos teóricos da litigância estratégica transnacional e das redes de ativismo transnacional nada mais são do que uma maneira de ‘teorizar’ a realidade. Tal afirmação é verdadeira para os casos analisados, em especial quando se observa o impacto deste tipo de atuação na década de 2000 e em momento hodierno. Em oito dos casos analisados (61,5%) o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) é representante conjunto com outros tipos de atores normalmente situados no país onde ocorreu a violação de direitos humanos (Anexos – Infográfico 2). Essa é uma marca do estabelecimento de redes de ativismo transnacional. Outro exemplo seria o caso ‘Comunidade Moiwana x Suriname’ onde um organização social situada no Reino Unido – Forest Peoples Programme – denuncia violações aos direitos humanos em contexto de conflito armado interno conjuntamente com duas organizações localizadas neste país – Association Moiwana e Moiwana ’86.

Ao compartilharem informações, ideias comuns, *staff* e serviços, expertise e mobilizarem as organizações supranacionais, esses atores sensibilizaram a opinião pública internacional em torno de violações sistemáticas e generalizadas de direitos humanos relacionadas aos casos denunciados a ponto de que as instituições do SIDH criassem precedentes sobre

direitos que não são explícitos nos instrumentos interamericanos, construindo novos padrões de normas e obrigações internacionais. Ao lograrem certo 'sucesso', esses atores alcançaram os objetivos da litigância estratégica, ou seja, colocaram na mesa de negociação assuntos de difícil diálogo em nível doméstico, pressionando os respectivos Estados a darem respostas concretas às demandas dos representantes e das vítimas, postuladas no plano internacional.

Em relação ao perfil do denunciante perante ao SIDH para os casos analisados, em 26% dos casos, os representantes são 'organizações de direitos humanos', seguidas de 'outras organizações sociais' com 21% e 'indivíduo(s) sem vínculo organizacional' com 16%. 'Associações de profissionais e/ou assistência e serviços legais', 'escritórios de advocacia' e 'organizações estatais e/ou paraestatais' apresentam 11% cada. A menor incidência é atribuída à 'universidades/faculdades de Direito' em 4% dos casos (Gráfico 6). Vale destacar que, em apenas três casos (23%) – dois casos chilenos e um caso guatemalteco – a denúncia é apresentada por somente um representante e; em um caso (7,7%) – 'Peru x Barrios Altos' – não consta representantes. Em 69,3% dos casos (nove denúncias) são compostas por dois ou mais representantes. A maior incidência de redes de ativismo transnacional se presencia entre 'Organizações de Direitos Humanos' e 'Outras organizações sociais' em 33,3% dos casos analisados. Estes dados demonstram, mais uma vez, o uso das redes de ativismo como um mecanismo de mobilização transnacional.

Por fim, é válido ressaltar que na conjuntura histórico-político em questão e, em particular, os anos que se seguem a abertura política na América Latina, há a permanência de representantes alinhados aos governos autoritários nas instituições do SIDH, enfraquecendo as iniciativas de mobilização e reparação de direitos por meio do Sistema Interamericano (MACDOWELL SANTOS, 2007). Deste modo, "a estratégia dos movimentos sociais mudou da luta externa contra o regime para a participação no processo de democratização dentro do Estado" (MACDOWELL SANTOS, 2007, p. 33). Essa afirmação pode

ser comprovada ao se constatar que a maioria das petições dos casos analisados são datadas da segunda metade da década de 1990, alguns anos após o estabelecimento da democracia nos países analisados (Anexo – Infográfico 1).

Gráfico 6 - Perfil do denunciante perante ao SIDH para os casos analisados



Fonte: CorteIDH, 2016; elaboração própria com base em Maciel, Maia e Koerner, 2012.

Além dessas pontuações, outras questões são postas por Par Engstrom (2011) relacionadas a possíveis dificuldades de se estabelecerem redes de ativismo transnacional no início dos anos de 1990. Em especial, o autor cita os obstáculos postos ao acesso às informações dos casos, ao financiamento das iniciativas e à falta de *expertise* das organizações de direitos humanos locais. Entretanto, essa realidade é transmutada quando organizações de direitos humanos de países desenvolvidos dão suporte para as iniciativas locais, reafirmando questões pontuadas anteriormente.

Assim sendo, o SIDH tornou-se plataforma de cooperação para organizações de direitos humanos postularem suas demandas. Logo, o papel do SIDH, em especial, da Corte Interamericana, na proposição de medidas e na supervisão de cumprimento de sentença para os casos relacionados ao direito à vida, à justiça de transição e à nulidade das leis de anistia é fundamental para o estabelecimento e fortalecimento das redes de ativismo transnacional, bem

como para o uso estratégico da litigância, uma vez que, não atendidas as demandas das organizações de direitos humanos pelas vias das instituições internacionais, a sua finalidade primária para estes atores pode vir a ser desacreditada. Apesar disso, é fundamental evidenciar que, para além da atuação das instituições do SIDH, questões de política doméstica dos Estados pesam bastante no cumprimento das medidas estabelecidas. Essa é uma dentre as variáveis de maior peso para o sucesso pelas vias do ativismo transnacional (BERNARDI, 2015).

3. Considerações finais

A justiça de transição se tornou, com o passar dos anos, um mecanismo de extrema importância para que os países alcançassem sucesso em seu processo de transição política com vistas à consolidação democrática. Assim sendo, as instituições internacionais, bem com a sociedade civil organizada, por meio das organizações de direitos humanos, se tornaram atores-chave para compreensão deste processo. Apesar disso, nem sempre os direitos humanos violados durante os regimes de exceção são reparados quando da implementação do regime democrático.

Assim sendo, os resultados deste trabalho vão em direção de traçar uma panorâmica para o comportamento dos Estados em razão de suas condenações perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos para casos relacionados às violações do direito à vida, do direito à verdade e à nulidade das leis de anistia. Pela construção da jurisprudência da Corte IDH para os casos analisados, percebe-se que seu posicionamento, apesar de certas divergências entre os seus juízes, é bem enfático ao afirmar que as leis de anistia não devem se tornar um obstáculo ao acesso à justiça. Deste modo, o tribunal interamericano determina que os Estados devem criar condições para que as leis de anistia e seus efeitos não gerem a sensação de impunidade perante os feitos de regimes autoritários.

Em relação ao cumprimento das sentenças prolatadas pela CorteIDH, é perceptível que os Estados não deram cumprimento satisfatório a questões atinentes à responsabilização penal e às reformas institucionais. Neste sentido, entende-se que, por mais que as medidas implementadas também sejam significativas para reparação de direitos, a longo prazo, a inexistência de uma sólida base democrática pode criar brechas para retrocessos. Assim acredita-se que a própria inexistência de medidas de justiça de transição de longo prazo para a sentenças da CorteIDH pode ser um fator que corrobore para que os Estados não sejam incentivados à proporem mudanças estruturais significativas uma vez que se entende que as instituições internacionais possuem papel relevante para a alteração ou mudança do comportamento estatal.

No que diz respeito a atuação das organizações de direitos humanos, o papel deste ator é de fundamental importância para que temas sensíveis sejam discutidos à nível doméstico e/ou internacional. Deste modo, a litigância estratégica, bem como o estabelecimento de redes de ativismo transnacional se tornaram o meio pelo qual os ativistas de direitos humanos acessaram as instâncias supranacionais para que suas demandas fossem ouvidas e, de certa maneira, atendidas.

Por fim, futuras pesquisas relacionadas ao tema podem ir em direção ao estudo comparado das políticas públicas implementadas pelos Estados em relação aos mecanismos de justiça de transição. Vale-se dizer que nem sempre os Estados se limitam às medidas condenatórias da CorteIDH. Além disso, o estudo comparado pode mostrar sucessos, limitações e janelas de oportunidade para a cooperação internacional. Além desta abordagem, outra proposição consiste em aplicar o modelo de ‘jogos de dois níveis’ de Robert Putnam (1988) para compreender as limitações domésticas frente às obrigações e normas internacionais de direitos humanos soberanamente assumidas pelos Estados, em especial, para questões relacionadas ao baixo cumprimento das medidas analisados neste trabalho. Assim, a análise do papel dos poderes judiciário,

legislativo e executivo e das representações diplomáticas nas organizações interamericanas seria uma forma de aplicação do modelo citado.

Referências

ABRAMOVICH, Víctor. Das violações em massa aos padrões estruturais: novos enfoques e clássicas tensões no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In: **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, vol. 6, n. 11, 2009, p. 7-39.

BASCH, Fernando; FILIPPINI, Leonardo; LAYA, Ana; NINO, Mariano; SCHREIBER, Bárbara. A eficácia do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: uma abordagem quantitativa sobre seu funcionamento e sobre o cumprimento de suas decisões. In: **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, vol. 7, n. 12, 2010, p. 9-35.

BERNARDES, Marcia N. Sistema Interamericano de Direitos Humanos com esfera pública transnacional: aspectos jurídicos e políticos da implementação das decisões internacionais. In: **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, vol. 8, n. 15, 2011, p. 135-156.

BERNARDI, Bruno Boti. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a justiça de transição no Peru. In: **Revista de Sociologia Política**, v. 23, nº 54, p. 43-68, 2015.

CARVALHO, Sandra; BAKER, Eduardo. Experiências de litígio estratégico no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos In: **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, vol.11, n. 20, 2014, p. 465-475.

CERQUEIRA, Adriano; MOTTA, Rodrigo. Memória e Esquecimento: o regime militar segundo pesquisas de opinião In: QUADRAT, Samantha; ROLLEMBERG, Denise (orgs.). **História e memória das ditaduras do século XX (vol. 2)**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.

CIDH. Derecho a la Verdad en las Americas. **Documentos oficiales**. OEA/Ser.L/V/II.152, 13, agosto 2014.

COMISSIÓN NACIONAL PARA LA DESAPARICIÓN DE PERSONAS. **Informe Nunca Más**. Buenos Aires: Eudeba, 1984.

Em débito com a democracia: Panorama Latino-Americano da justiça de transição na corte interamericana de direitos humanos | Geraldo Henrique Romualdo de Miranda e Isabela Garbin Gerbelli Ramanzini | 09-41

CorteIDH. Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**, Serie C, No. 154, 18 de noviembre de 2010.

CorteIDH. Caso Anzualdo Castro Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**, Serie C, No. 202 21 de agosto de 2013.

CorteIDH. Caso Barrios Altos Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**, Serie C, No. 83, 7 de septiembre de 2012.

CorteIDH. Caso Carpio Nicolle y otros Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**, Serie C, No. 117, 01 de julio de 2009.

CorteIDH. Caso Contreras y otros Vs. El Salvador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**, Serie C, No. 23, 1 de septiembre de 2016.

CorteIDH. Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Surinam. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**, Serie C, No. 145, de 22 de noviembre de 2010.

CorteIDH. Caso García Lucero y otras Vs. Chile. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**, Serie C, No. 267, 17 de abril de 2015.

CorteIDH. Caso Gelman Vs. Uruguay . Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**, Serie C, No. 221, 20 de marzo de 2013.

CorteIDH. Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**, Serie C, No. 219, 17 de octubre de 2014.

CorteIDH. Caso La Cantuta Vs. Perú. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**, Serie C, No. 173, 20 de noviembre de 2009.

Em débito com a democracia: Panorama Latino-Americano da justiça de transição na corte interamericana de direitos humanos| Geraldo Henrique Romualdo de Miranda e Isabela Garbin Gerbelli Ramanzini | 09-41

CorteIDH. Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**, Serie C, No. 252, 03 de mayo de 2016.

CorteIDH. Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**, Serie C, No.101, 16 de noviembre de 2009.

CorteIDH. Casos Masacres de Río Negro y Gudiel Álvarez y otros Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**, Serie C, No. 250, 21 de agosto de 2014.

ENGSTROM, Par. A Anistia e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In: PAYNE, L.; ABRÃO, P.; TORELLY, M. (orgs.) **A Anistia na Era da Responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada**. Brasília: Ministério da Justiça, 2011.

ENGSTROM, Par; HILLEBRECHT, Courtney; HUNEEUS, Alexandra; LOW, Peter; SANDOVAL, Clara. **Documento de Reflexión: Fortalecimiento del impacto del Sistema Interamericano de Derechos Humanos a través de investigaciones académicas**. Disponível em: <<http://interamericanhumanrights.org/wp-content/uploads/2016/04/IAHRN-Documento-de-Reflexion-Abril2016.pdf> > Acesso em: 15. nov. 2016.

GARBIN-RAMANZINI, Isabela. **Direitos Humanos: perfil sul-americano de cumprimento das decisões da Corte Interamericana**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). São Paulo: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP-Marília), 2010.

GARBIN-RAMANZINI, Isabela. **O prometido é devido: compliance no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Tese (Doutorado em Relações Internacionais). São Paulo: Universidade de São Paulo (USP), 2014.

GREIFF, Pablo. Justicia y reparaciones. In: REÁTEGUI, Félix. **Justicia transicional: manual para América Latina**. Brasília: Comissão da Anistia do Ministério da Justiça, 2011.

GRUPPO, Bruno. O mito da sociedade como vítima: as sociedades pós-ditatoriais em face do seu passado na Europa e na América Latina. In: QUADRAT, Samantha; ROLLEMBERG, Denise (orgs.). **História e memória das ditaduras do século XX (vol. 2)**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.

Em débito com a democracia: Panorama Latino-Americano da justiça de transição na corte interamericana de direitos humanos | Geraldo Henrique Romualdo de Miranda e Isabela Garbin Gerbelli Ramanzini | 09-41

HANASHIRO, O. **O Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. São Paulo: Edusp, 2001.

HILLEBRECHT, Courtney. The Domestic Mechanisms of Compliance with International Law: Case Studies from the Inter-American Human Rights System. In: **Human Rights Quarterly**, v. 34, n. 2, 2012, p. 959-985.

ICTJ – INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE. **¿Qué es la justicia transicional?** Disponível em: <<https://www.ictj.org/sites/default/files/ICTJ-Global-Transitional-Justice-2009-Spanish.pdf>> Acesso em: 05 nov. 2016

ICTJ – INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE. **Transitional Justice Issues**. Disponível em: <<https://www.ictj.org/our-work/transitional-justice-issues>> Acesso em: 10 nov. 2016

JAYME, Fernando G. **Direitos Humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

KECK, Margaret; SIKKINK, Kathryn. **Transnational advocacy networks in international and regional politics**. Oxford: Blackwell Publishers, 1999.

LIMA, Raquel da Cruz. **A emergência da responsabilidade criminal individual no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. In: Lua Nova, São Paulo, n. 86, 2012, p. 187-219.

MACDOWELL SANTOS, Cecília. Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. In: **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, n. 7, ano 4, 2007, p. 27-57.

MAC-GREGOR, Eduardo F.; DOMÍNGUEZ, Pablo G. Death Penalty, Amnesty Laws, and Forced Disappearances: Three Main Topics of the Inter-American Corpus Juris in Criminal Law. In: **Notre Dame Journal of International & Comparative Law**: Vol. 5: Iss. 1, Article 4, 2015.

MACIEL, Débora; MAIA, Marrielle; KOERNER, Andrei. Estados Unidos y los mecanismos regionales de protección de los Derechos Humanos: Denuncias ante la Comisión Interamericana de Derechos Humanos de la OEA (1971-2010). In: **Pensamiento Propio**, v. 18, 2013, p. 89-114.

Em débito com a democracia: Panorama Latino-Americano da justiça de transição na corte interamericana de direitos humanos | Geraldo Henrique Romualdo de Miranda e Isabela Garbin Gerbelli Ramanzini | 09-41

MARCHESI, Aldo. Memórias para os cidadãos: uma leitura política dos informes 'Nunca Mais' do Cone Sul (1983-1991). In: QUADRAT, Samantha; ROLLEMBERG, Denise (orgs.). **História e memória das ditaduras do século XX (vol. 2)**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.

MARTIN, Lisa; SIMMONS, Beth. Theories and Empirical Studies of International Institutions. **International Organization**, vol. 52, n.4, 1998, p. 729-757.

MERWE, Hugo; BRANKOVIC, Jasmina. Transitional Justice and Human Rights. In: MIHR, Anja; GIBNEY, Mark. Reino Unido: **The Sage Handbook of Human Rights**, 2014, p. 885-907.

OLSEN, Tricia; PAYNE, Leigh; REITER, Andrew. As implicações políticas dos processos de anistia In: PAYNE, L.; ABRÃO, P.; TORELLY, M. (orgs.) **A Anistia na Era da Responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada**. Brasília: Ministério da Justiça, 2011.

QUADRAT, Samantha Viz. Ditadura, violência política e direitos humanos na Argentina, no Brasil e no Chile. In: AZEVEDO, Cecília; RAMINELLI, Ronald (orgs.). **História das Américas: novas perspectivas**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011.

QUINHALHA, Renan. **Justiça de transição: contornos do conceito**. São Paulo: Outras Expressões/Dobra Universitário, 2013.

SIKKINK, Kathryn. Protagonismo da América Latina em Direitos Humanos. In: **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, vol. 12, n. 22, 2015, p. 215-227.

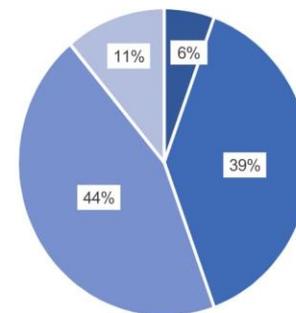
SOUZA, Sáva Cordeiro de. **A justiça de transição brasileira: lei 6.683/78 e a luta contra uma política de esquecimento**. Dissertação (Mestrado em Direito). Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), 2012.

Recebido em: 30/09/2017
Aprovado em: 13/01/2018

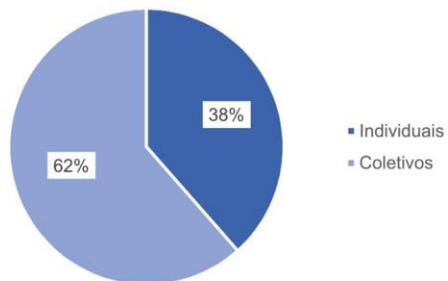
Infográfico 1

Direitos Humanos e Justiça de Transição na América Latina

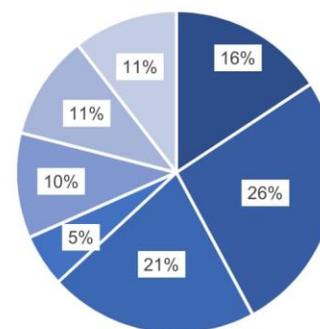
Temas das denúncias dos casos analisados (2001-2013)



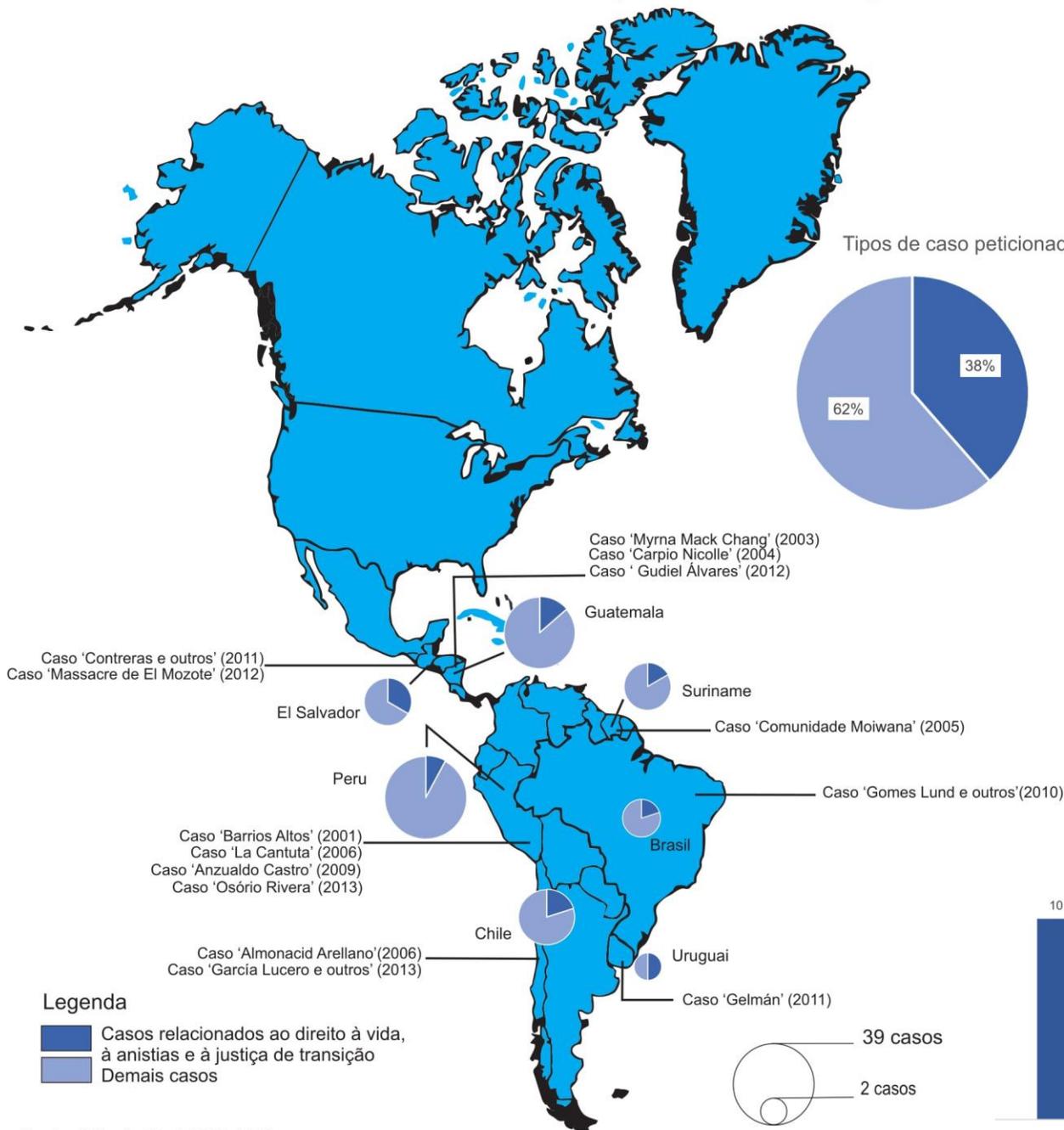
Tipos de caso peticionados ao SIDH



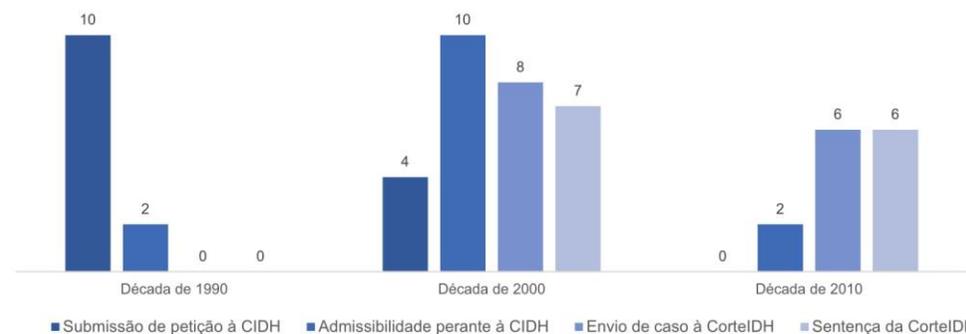
Perfil do denunciante perante ao SIDH para os casos analisados



- Indivíduo(s) sem vínculo organizacional
- Organizações de Direitos Humanos
- Outras organizações sociais
- Universidade/Faculdade de Direito
- Associações profissionais e/ou assistência e serviços legais
- Escritórios de advocacia
- Organizações estatais e/ou paraestatais



Décadas em relação ao processamento de casos analisados relacionados à Justiça de Transição no SIDH



Infográfico 2

País de origem e tipo de agente denunciante ao SIDH para os casos analisados

